



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0016120-05.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARLY VOIGT, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Criminal 0016120-05.2024.8.26.0576/50000

Embargante: Marly Voigt

Embargado: Colenda Sexta Câmara de Direito Criminal

Comarca: São José do Rio Preto

Magistrado: Flávio Artacho

Voto 11266

Ementa. Embargos de declaração. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Questões trazidas nos embargos já foram exaustivamente analisadas. Rejeição.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Marly Voigt, contra o acórdão (fls. 161/164), por meio do qual pretende a embargante, com o fim específico de prequestionamento, resumidamente, sejam afastadas as contradições, desfeitas as obscuridades e supridas as omissões que eventualmente se registrem na decisão.

O venerável acórdão negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O subscritor do recurso aduziu, em resumo, que o acórdão foi omissivo, uma vez que não se manifestou acerca da jurisprudência arguida, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4273, que reconheceu expressamente o direito à suspensão da punibilidade em razão do parcelamento do débito tributário, independentemente do momento de adesão ao parcelamento.

Assim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos, com a manifestação a respeito do tema objeto da omissão alegada, bem como a modificação da sentença para que a sentenciada possa realizar a suspensão da execução da pena de multa, porque efetivou o parcelamento do débito tributário (fls. 01/02 dos autos em apenso).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Porque tempestivos, conheço dos embargos, rejeitando-os.

Os embargos não comportam provimento.

E, inicialmente, anote-se que o prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso e consigno que, se o julgador decidiu desta ou daquela forma, é porque adotou uma linha de raciocínio que segue num determinado sentido, excluindo, portanto, tudo o que se movimenta na direção oposta.

Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24), o que ocorreu no acórdão impugnado.

De resto, o reclamo não procede porque ultrapassa os seus limites conceituais, delineados pelos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, uma vez que o Defensor do embargante se utiliza do recurso para insistir em teses já analisadas por esta Câmara.

O acórdão observado (fls. 161/164) não traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, sendo apreciadas todas as questões expostas pelas partes.

E vale dizer que a embargante pretende rediscutir questões farta e claramente analisadas através da decisão colegiada impugnada, nada havendo capaz de configurar as irregularidades cogitadas.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou protelatório) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, “*que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo*”

para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJSP, Embargos de Declaração 0005937-97.2008.8.26.0361/50000, Relator Desembargador Souza Nery, Julgado em 06.10.2011).

Nesse sentido, o mestre Guilherme de Souza Nucci preleciona:

“Reavaliação das provas e fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão” (Código de Processo Penal Comentado, 15ª Edição, Forense, 2016, Página 1270).

A decisão impugnada traz expressamente os motivos que levaram a Turma julgadora negar provimento ao agravo, bem como claramente indicou quais provas foram utilizadas para fundamentar tal decisão, ficando claro que eventual impugnação à solução dada em segundo grau deve ser exteriorizada pela via própria, não se prestando *“os embargos declaratórios a nenhuma espécie de função prequestionadora”* (julgado antes destacado),

Convém ressaltar que a omissão, ambiguidade, a obscuridade ou a contradição capaz de macular uma decisão judicial são defeitos inerentes a ela própria, aos próprios termos do *decisum*, e não pretensos defeitos do *decisum* em relação a fatores externos a ele, como divergências acerca da interpretação de princípios ou de normas jurídicas, ou a adoção de entendimento doutrinário diverso daquele que embasa a argumentação das partes.

Em outras palavras, ao aplicar o Direito ao fato concreto, o julgador, em busca daquilo que Goffredo Telles Júnior chama de “justo por natureza”, e não “justo por convenção”, usa de seu poder discricionário, distante muitos anos-luz do mero arbítrio. Aliás, todos sabem que as decisões judiciais mais justas decorrem da aplicação das normas jurídicas vigentes da forma preconizada pelo teoricamente chamado *sistema jurídico aberto*, ou seja, considerando-se não só as regras, mas também os princípios que regem o Direito Positivo.

Ademais, é nítido o objetivo de conferir ao recurso

efeito infringente com o intuito de rediscutir a pretensão para obter a alteração do julgado.

Dessa forma, observa-se que as questões trazidas nos embargos já foram analisadas pelo Acórdão, não havendo qualquer ponto a aclarar.

Igualmente, pondere-se que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ, AL 169.073/SP, Relator Ministro José Delgado, DJU de 17/08/98, Página 44).

Este Egrégio Tribunal de Justiça assim já se pronunciou:

“Ademais, ainda que assim não fosse, acresce ponderar que, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao deslindar o feito, o Magistrado não precisa fazer menção expressa a todos os argumentos veiculados pelas partes, bastando que, de forma fundamentada, afaste, logicamente, aqueles que entender incabíveis” (TJSP, Embargos de Declaração 0008616-23.2010.8.26.0063/50000, Relator Desembargador Guilherme Strenger, Julgado em 10/08/2016, com citação de doutrina e jurisprudência sobre a questão), de modo que inexistente situação apta a ensejar declaração.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Basta que acolha um argumento suficiente a embasar a sua conclusão e não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (TJSP, Órgão Especial, Embargos de Declaração 108.471-0/8, Relator Des. Menezes Gomes, Julgado em 27.10.2004).

A propósito:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...). Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada (...). Embargos de declaração rejeitados (STJ, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da Terceira Região), Julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016).

“Para cumprir a determinação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, é desnecessário que o Magistrado transcreva ou responda a toda sorte de alegações suscitadas no transcorrer do processo penal, bastando que examine as circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes, podendo, na fundamentação, apresentar tese contrastante com aquela defendida pelas partes, valer-se da doutrina e da jurisprudência, além, por óbvio, das provas produzidas, desde que fique claro, pela sua exposição, as razões que embasaram o seu convencimento. (...) Parecer do MPF pela denegação da ordem.

Ordem denegada (STJ, Habeas Corpus 105.107/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 14/05/2009, DJE 22/06/2009).

Na verdade, o desejo do embargante é a realização de um novo julgamento, com o escopo de obter resultado mais favorável a ele, o que, nesta sede, é inviável, e não o esclarecimento de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, as quais poderiam, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

É da jurisprudência:

“Nos embargos de declaração não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJT JESP 92/328)”, só sendo admitido o esclarecimento do que foi decidido sem que possa ser alterado, mudado ou aumentado o julgamento (TJPR, Embargos de Declaração 664.025-3/01, Acórdão 14.843, Quinta Câmara Criminal, Des. Eduardo Fagundes, Julgado em 17/02/2011).

Ademais, ao conferir ao presente recurso caráter de infringência, ultrapassa-se os limites impostos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, os quais determinam que os embargos, *ex vi legis*, cingem-se a explicitar, elucidar e/ou tornar mais claros o alcance e os fundamentos do *decisum*, não sendo possível a revisão dos fundamentos que levaram o Colegiado a adotar o posicionamento albergado.

Nesse sentido, assim vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A petição, que se pretende como embargos de declaração, objetiva rever o decisum embargado. Não há, sequer, em nenhum momento, a preocupação de evidenciar qualquer pecadilho no acórdão guerreado que se ajuste às hipóteses ensejadoras do incidente de esclarecimento. Vale dizer, é perceptível, primo ictu oculi, que o objetivo inserido na petição dita de embargos é a utilização de referido remédio jurídico como se apelação fosse. Tecnicamente, é algo totalmente inaceitável, imprestável. Trata-se, em verdade, de situação daquela em que, excepcionalmente, reconhecida, v.g., uma omissão ou uma contradição, a consequência natural seria o imediato efeito modificativo. Recurso desprovido”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ, Embargos de Declaração no REsp 148.435/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, Julgado em 09/03/99).

Somente de modo excepcional, como reflexo da colmatação de lacuna ou de logicização de juízos contraditórios, é que os embargos declaratórios podem ter resultado (e não natureza) infringente.

Aliás, como lembra o mestre Júlio Fabbrini Mirabete: *“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal, Segunda Edição, Atlas, 1993, Página 640).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS**, em face de seu nítido caráter infringente.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR